



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98 – COSIT

DATA 17 de outubro de 2024

INTERESSADO -

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 2106.90.90

**Mercadoria:** Chocolate branco sem adição de açúcar, apresentado em tablete de 40 g, constituído por manteiga de cacau, proteína isolada de soro de leite, leite de coco desidratado, inulina, fibra solúvel de milho, colágeno hidrolisado, fibra de aveia, edulcorantes (isomalte, maltitol e estévia), emulsificantes e aromas naturais e idênticos aos naturais.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consulente no formulário de consulta e em resposta à Intimação Fiscal Ceclam nº 178/2024, transcritas a seguir:

[Informações sigilosas]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é uma preparação destinada à alimentação humana, apresentada em tabletes de 40 g, pronta para consumo imediato, constituída por manteiga de cacau, proteína isolada de soro de leite, leite de coco desidratado, inulina, fibra solúvel de milho, colágeno hidrolisado, fibra de aveia (sem glúten), edulcorantes isomalte, maltitol e estévia, emulsificantes lecitina de girassol e poliglicerol polirricinoleato e aromas naturais e idênticos aos naturais, sem adição de açúcar, denominada comercialmente como chocolate branco.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob análise é uma preparação alimentícia para consumo humano, constituída por manteiga de cacau, proteína isolada de soro de leite, leite de coco, fibras, colágeno, edulcorantes (isomalte, maltitol e estévia), entre outros ingredientes, mas sem adição de açúcar, apresentada em tablete de 40 gramas, pronta para consumo. Relevante destacar que o produto não contém massa de cacau.

6. O produto em estudo, denominado “chocolate branco”, tem como base a manteiga de cacau. Como consequência, ele não se coaduna com o conteúdo da posição 18.06 (“Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.”), segundo esclarecimentos das respectivas Nesh:

Excluem-se da presente posição:

a) O chocolate branco, composto de manteiga de cacau, açúcar e leite em pó (posição 17.04).

7. Por sua vez, a posição 17.04 [“Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).”] também não é aplicável ao caso, pois, conforme as Nesh da retrocitada posição indicam, para ser considerado um produto de confeitaria, é necessário que a preparação alimentícia contenha açúcar:

Esta posição engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semissólido, em geral prontas para consumo imediato, conhecidas por produtos de confeitaria.

(Sublinhou-se)

8. Não havendo na Nomenclatura uma posição mais específica para a preparação alimentícia sob análise, resta avaliar a pertinência da posição 21.06, cujas Nesh assim indicam:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

[...]

Classificam-se nesta posição, entre outros:

[...]

9) Os bombons, pastilhas e produtos semelhantes (para diabéticos, particularmente), que contenham edulcorantes sintéticos (sorbitol, por exemplo) em vez de açúcar.

[...]

(Sublinhou-se)

9. Diante das características da preparação alimentícia em escrutínio e das orientações trazidas pelas Nesh acima reproduzidas, tendo em vista que não há posição mais específica para enquadramento da mercadoria, ela deve ser classificada na posição 21.06, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

<b>21.06</b>	<b>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b>
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
2106.90	- Outras

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A preparação alimentícia sob análise não é um concentrado de proteína ou uma proteína texturizada, classificando-se, dessa forma, na subposição de primeiro nível 2106.90 (“- Outras”), que não apresenta desdobramento em subposição de segundo nível, mas contém as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>2106.90</b>	<b>- Outras</b>
2106.90.10	Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações semelhantes
2106.90.30	Complementos alimentares
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar
2106.90.90	Outras

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. O produto não corresponde a nenhum dos itens predecessores, classificando-se no item residual 2106.90.90 (“Outras”), que não apresenta desdobramentos em subitens, correspondendo, dessa forma, ao seu código de classificação na NCM.

14. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2106.90) e na RGC 1 (texto do item 2106.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2106.90.90**.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de outubro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Toledo Acras**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*Assinado Digitalmente*

**Stela Fanara Cruz Costa**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 5ª Turma

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Araújo de Lima**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Vice-Presidente da 5ª Turma